



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.	ASSINATURAS		
	As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
	A 1.ª série . . .	" 90\$	" 46\$
	A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
	A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio			
			O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Ministério do Interior

Capítulo 4.º — Serviços de segurança pública — Polícia internacional e de defesa do Estado:

Artigo 89.º, n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados», alínea a) «Despesas de ordem pública desta natureza» 800.000\$00

e não:

Ministério das Finanças

Capítulo 11.º — Direcção Geral da Fazenda Pública:

Artigo 199.º, n.º 1), alínea b) «Para aquisição dos terrenos que constituem a zona que interessa ao Estado para exploração da estação arqueológica denominada Castelo de Faria» 34.890\$75

Capítulo 17.º — Instituto Nacional de Estatística:

Artigo 361.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «Para serviço do Instituto» 150.000\$00 184.890\$00

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 35:768, que transfere várias verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, Marinha, Obras Públicas e Comunicações, Educação Nacional e Economia e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:777 — Determina que o número máximo de solicitadores em cada comarca seja fixado para cada período de dois anos pelo presidente da Relação, ouvido o respectivo juiz de Direito — Regula o provimento das vagas de solicitadores e suas atribuições — Insere disposições relativas a funcionários e a serviços de justiça nas colónias.

Ministério do Interior

Capítulo 4.º — Serviços de segurança pública — Polícia internacional e de defesa do Estado:

Artigo 89.º, n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados», alínea a) «Despesas de ordem pública desta natureza» 800\$00

Secretaria da Presidência do Conselho, 30 de Julho de 1946. — O Chefe da Secretaria, Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 35:768, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, de 27 do corrente, está escrito no artigo 2.º:

Ministério das Finanças

Capítulo 11.º — Direcção Geral da Fazenda Pública:

Artigo 199.º, n.º 1), alínea b) «Para aquisição dos terrenos que constituem a zona que interessa ao Estado para exploração da estação arqueológica denominada Castelo de Faria» 34.890\$75

Capítulo 17.º — Instituto Nacional de Estatística:

Artigo 361.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «Para serviço do Instituto» 150.000\$00 184.890\$75

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 35:777

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O número máximo de solicitadores em cada comarca será fixado para cada período de dois anos pelo presidente da Relação, ouvido o respectivo juiz de Direito, tendo em atenção o movimento da comarca.

Art. 2.º As vagas que de futuro se derem no quadro dos solicitadores de cada comarca só poderão ser pro-